



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 652/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/09/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001662/2005 AI No. 2/200503597
RECORRENTE: SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. DECLARAÇÕES INEXATAS. Afastadas por unanimidade de votos, as preliminares de extinção/nulidade argüidas pelo recorrente, bem como, a solicitação de perícia técnica. No mérito, confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face de alteração no montante do crédito tributário, concernente a revisão realizada nos cálculos do imposto, que considerou a GNRE acostadas aos autos. Penalidade inserta no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado conduzia 30000 litros de álcool acobertados pela Nota Fiscal 26556 onde descrevia o produto como álcool hidratado p/outros fins, porém, ao analisarmos o Certificado de Qualidade anexo constatamos tratar-se de álcool etílico hidratado carburante, razão de considerarmos a NF inidônea para acobertar tal operação".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A agente fiscal anexa aos autos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), Certificado de Qualidade da UMA ENERGÉTICA LTDA, Nota Fiscal, GNRE -Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Às fls.33/38, a empresa ingressa com instrumento impugnatório com as seguintes alegações: Preliminarmente-1) que a empresa destinatária não pode ser responsável tributária pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias; que a realização do transporte fora realizada pelo motorista autônomo que não é responsável, que prestava serviços pra o transportador conforme documentação anexa que faz prova de propriedade destes transportadores; que a empresa autuada não pode ser sujeito passivo da imputação fiscal constante do referido auto de infração., sendo parte ilegítima. 2)Que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos de álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um o simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial; -Que adquiriu álcool hidratado para ser utilizado como insumo. - Que deveria ter sido dado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação e não ser arbitrado de plano o Auto de Infração.Pede a realização de Perícia Técnica.

A julgadora monocrática, fls.40/44 decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação.Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.Não efetua nenhuma alteração no crédito tributário.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.48/53, com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração, juntamente com a extinção do presente procedimento, sua total improcedência, bem como o seu arquivamento. Requer, ainda, que seja admitida a perícia técnica com o fim de comprovar o alegado.

Através do Parecer de Nº524/2005 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada para a Parcial Procedência do lançamento na forma do parecer.

Em síntese, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pelo recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado. Descreviam “álcool etílico hidratado para outros fins”, quando na verdade tratava-se de “álcool etílico hidratado carburante”, fato evidenciado através de Certificado de Qualidade, apenso aos autos.

Preliminarmente, o recorrente suscita nulidades/extinção no que concerne a ilegitimidade do sujeito passivo, alegando que não pode ser responsável tributário pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias. Confunde-se, o recorrente, quanto aos pedidos de nulidade e extinção, vez que, o que pleiteia, é a extinção processual.

Há que se observar, que o autuado fora o motorista que estava discriminado na Nota Fiscal, o Sr. Sebastião Marinho da Silva Filho, detentor da mercadoria transportada. Esclarecendo, ainda, que a Nota fiscal objeto da autuação fora a de Nº026556, e não a de Nº26588 de que está se defendendo o recorrente.

Destaque-se que, em decorrência da nova redação dada pelas Leis nºs 13.082/00 e 13.418/03, a responsabilidade pelo pagamento do imposto fora ampliada, cabendo ao remetente, destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou **detentor** de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo. Correto, pois, a eleição do motorista como sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao pedido de perícia técnica, a mesma não pode ser acatada. O recorrente não trouxe nenhum dado, elemento que pudesse ilidir a acusação fiscal. O seu pedido é superficial, genérico. Não há qualquer fundamentação para o pedido de perícia, não houve a formulação de quesitos.

Afastadas, portanto, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

No mérito, constata-se que na Nota Fiscal de Nº026556 a mercadoria vinha discriminada como “álcool hidratado para outros fins” e após a análise físico-química descritas no Certificado de Qualidade comprovou-se que se tratava de “álcool etílico hidratado carburante.

A questão esclarece-se através de dados fornecidos pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) em consonância com a Portaria de Nº 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcool. Assim, tem-se que o álcool anidro

apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Logo, a mercadoria transportada tratava-se de álcool hidratado carburante, de teor alcoólico de 93,7%, o que o classifica como álcool combustível, sujeito portanto, a uma outra sistemática de cobrança, com percentual de agregação de 64,87% e alíquota de 25%.

No entanto, como bem observou a Consultoria tributária, uma vez, constatado que se tratava de álcool carburante, deve ser cobrado a diferença de imposto, a aplicação da alíquota de 25%, bem como a dedução do valor recolhido por substituição com alíquota de 17% comprovado através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, anexa aos autos.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões do recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência, decidindo-se, no entanto, pela Parcial Procedência em face dos novos cálculos apresentados.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do parecer referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

ICMS:R\$ 2.520,00 *
MULTA:.....R\$ 6.300,00 (30% de R\$ 21.000,00)
TOTAL:.....R\$ 8.820,00

*Cálculos do imposto: R\$21.000,00 (vr. dos produtos) x 25% (por ser álcool carburante) = R\$5.250,00 – R\$ 2.730,00 (vr. recolhido por substituição c/alíquota de 17% através da GNRE) = **R\$2.520,00 (vr. do ICMS a ser recolhido).**

***Comunique-se a CATRI**, uma vez, constatado que se trata de álcool carburante, a cobrança do imposto por substituição tributária, na forma do art.468, §1º, III do Dec.24.569/97, com o percentual de agregação de 64,87% (sessenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

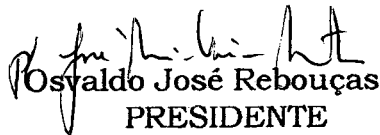
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA FILHO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de extinção/nulidade argüidas pela autuada, por erro na eleição do sujeito passivo. Também afastar por unanimidade de votos o pedido de perícia técnica formulado pela parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, deduzindo-se do crédito tributário lançado, o valor do ICMS substituição tributária, constante na GNRE nos termos do voto dessa conselheira e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

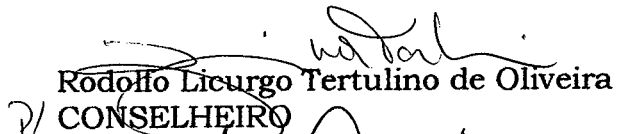
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

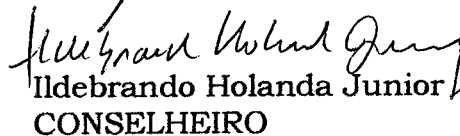

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO